SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2633043 - DF (2024/0166710-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	F R - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	F M DE M
ADVOGADO	:	PÉRICLES RIBEIRO NETO - DF051200
AGRAVADO	:	B DO B S
ADVOGADOS	:	GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF029145 EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF029190

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. ART. 942 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR COLEGIADO AMPLIADO. NECESSIDADE DE SIMETRIA DE QUÓRUM. NULIDADE POR *ERROR IN PROCEDENDO*. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Embargos de declaração possuem natureza integrativa, de modo que o acórdão dos embargos compõe e integra a decisão embargada, exigindo simetria entre o julgamento embargado e o julgamento integrativo, inclusive quanto à composição do órgão julgador.

2. Quando o acórdão embargado é proferido por colegiado ampliado, deve-se observar a mesma técnica do art. 942 do CPC no julgamento dos embargos de declaração que o integram, assegurando-se a participação dos julgadores convocados, independentemente da ocorrência de efeitos modificativos nos aclaratórios.

3. No caso concreto, os segundos embargos de declaração foram julgados em composição ordinária, dissociada do colegiado ampliado que proferiu o acórdão embargado, configurando *error in procedendo* e impondo a anulação do respectivo acórdão integrativo.

4. Agravo interno provido para, em juízo de retratação, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, anulando o acórdão que julgou os segundos embargos declaratórios e determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração pelo mesmo colegiado ampliado, observada a técnica do art. 942 do CPC.

Documento eletrônico VDA60277783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:42:12
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 441edd4f-e729-4a37-80a3-faad8c5defd0

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60277783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:42:12
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 441edd4f-e729-4a37-80a3-faad8c5defd0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2633043 - DF (2024/0166710-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	F R - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	F M DE M
ADVOGADO	:	PÉRICLES RIBEIRO NETO - DF051200
AGRAVADO	:	B DO B S
ADVOGADOS	:	GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF029145 EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF029190

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. ART. 942 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR COLEGIADO AMPLIADO. NECESSIDADE DE SIMETRIA DE QUÓRUM. NULIDADE POR *ERROR IN PROCEDENDO*. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Embargos de declaração possuem natureza integrativa, de modo que o acórdão dos embargos compõe e integra a decisão embargada, exigindo simetria entre o julgamento embargado e o julgamento integrativo, inclusive quanto à composição do órgão julgador.

2. Quando o acórdão embargado é proferido por colegiado ampliado, deve-se observar a mesma técnica do art. 942 do CPC no julgamento dos embargos de declaração que o integram, assegurando-se a participação dos julgadores convocados, independentemente da ocorrência de efeitos modificativos nos aclaratórios.

3. No caso concreto, os segundos embargos de declaração foram julgados em composição ordinária, dissociada do colegiado ampliado que proferiu o acórdão embargado, configurando *error in procedendo* e impondo a anulação do respectivo acórdão integrativo.

4. Agravo interno provido para, em juízo de retratação, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, anulando o acórdão que julgou os segundos embargos declaratórios e determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração pelo mesmo colegiado ampliado, observada a técnica do art. 942 do CPC.

Documento eletrônico VDA59945615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 23:50:11
Código de Controle do Documento: b8ee2938-5c7a-461e-a151-d15d15280a79

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto contra decisão monocrática (e-STJ, fls. 1.532-1.539) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, o B DO B S ajuizou ação de cobrança em face de F R, fundada em oito contratos de empréstimo celebrados entre 2010 e 2011. O espólio do réu sustentou a nulidade dos negócios, sob o argumento de que o contratante já se encontrava absolutamente incapaz à época das contratações. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, e o eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios negou provimento à apelação, à unanimidade, em julgamento realizado em 7/3/2018.

Opostos os primeiros embargos de declaração, foram eles rejeitados (e-STJ, fls. 681-690). No julgamento do AREsp 1.612.022/DF, a Quarta Turma desta Corte anulou aquele julgamento e determinou o rejulgamento dos aclaratórios, com apreciação específica das datas das decisões de interdição e dos documentos relativos à incapacidade (e-STJ, fls. 1.027-1.049).

No rejulgamento, a eg. Quinta Turma Cível instaurou divergência apta a alterar o resultado inicial, razão pela qual o julgamento prosseguiu sob a técnica de ampliação do colegiado prevista no art. 942 do Código de Processo Civil. Conforme a certidão de julgamento acostada à fl. 1.559, o feito foi apreciado por cinco julgadores, tendo sido vencido o relator originário, Desembargador João Luís Fischer Dias, e sido designada para a redação do acórdão a 1ª vogal, Desembargadora Ana Maria Cantarino. Os embargos foram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes (e-STJ, fls. 1.144-1.160).

Os segundos embargos de declaração, opostos em seguida, foram julgados pelo órgão em composição ordinária e rejeitados (e-STJ, fls. 1.250-1.271).

Inadmitido o recurso especial na origem, sobreveio o agravo, ao qual a decisão ora agravada deu parcial acolhida, conhecendo-o para não conhecer do apelo nobre.

No agravo interno, o recorrente reitera, em síntese: (I) negativa de prestação jurisdicional; (II) julgamento *extra petita*; (III) ofensa à coisa julgada e *reformatio in pejus*; (IV) decisão-surpresa; (V) violação do art. 942 do CPC, porquanto os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por colegiado ampliado teriam de ser julgados pela mesma composição; (VI) nulidade absoluta dos contratos e impossibilidade de convalidação (arts. 166, I, 168, parágrafo único, e 169 do Código Civil); (VII) necessidade de manifestação expressa de vontade (art. 173 do Código Civil); (VIII) ausência de autorização judicial para a contratação em nome do curatelado (art. 1.774 do Código Civil); e (IX) omissão quanto ao dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno merece prosperar. Em juízo de retratação, nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, revendo a decisão agravada (e-STJ, fls. 1.532-1.539), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, verifica-se que a preliminar de nulidade fundada no art. 942 do Código de Processo Civil foi afastada com apoio em orientação

Documento eletrônico VDA59945615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 23:50:11
Código de Controle do Documento: b8ee2938-5c7a-461e-a151-d15d15280a79

estranha à hipótese dos autos, razão pela qual se impõe a reconsideração do *decisum*, com o consequente reexame do apelo nobre. Passo, pois, à análise do recurso especial.

Da violação do art. 942 do Código de Processo Civil

A decisão agravada afastou a tese com apoio na orientação segundo a qual a aplicação da técnica de julgamento ampliado em sede de embargos de declaração é restrita às hipóteses em que o eventual acolhimento, com efeitos infringentes, possa alterar resultado não unânime do julgamento originário (e-STJ, fls. 1.537-1.538):

> *"5. Da alegada violação ao art. 942 do Código de Processo Civil*
> *Defende-se que os embargos de declaração opostos contra acórdão de apelação julgado com quórum ampliado deveriam, também, ser submetidos à mesma técnica de julgamento.*
> *A tese não merece acolhida.*
> *Com efeito, a aplicação da técnica de julgamento ampliado em sede de embargos de declaração é restrita às hipóteses em que o seu eventual acolhimento, com efeitos infringentes, possa alterar o resultado não unânime do julgamento originário. No caso, os embargos foram rejeitados ou acolhidos sem efeitos modificativos, não se enquadrando na referida hipótese."*

Essa orientação, todavia, responde a questão diversa da efetivamente deduzida no recurso especial. Uma coisa é indagar se a técnica do art. 942 do Código de Processo Civil deve ser instaurada nos próprios embargos de declaração, em razão de divergência neles surgida. Outra, distinta, é definir qual o órgão competente para apreciar os aclaratórios opostos contra acórdão que já fora proferido por colegiado ampliado. É esta segunda questão que o recorrente suscita, e a ela se aplica orientação diversa, hoje assentada nesta Corte.

Com efeito, os embargos de declaração ostentam natureza integrativa, de modo que o acórdão que os julga passa a compor a decisão embargada, com ela formando unidade lógica e decisória. Daí decorre que a competência para apreciá-los é do próprio órgão que proferiu o julgado embargado. Admitir que órgão de composição numericamente distinta integre, esclareça ou eventualmente modifique acórdão formado por colegiado ampliado importa desprestígio à técnica instituída pelo art. 942 do Código de Processo Civil e compromete a necessária simetria entre o julgamento embargado e aquele que o integra.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO MEDIANTE A TÉCNICA DO JULGAMENTO AMPLIADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO QUÓRUM AMPLIADO. NULIDADE DO JULGAMENTO. [...]*
> ***3. O julgamento ampliado previsto no art. 942 do CPC deve ser aplicado também aos embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por colegiado ampliado, considerando a relação de complementaridade entre o acórdão embargado e o acórdão dos embargos de declaração.***
> ***4. A técnica de ampliação do colegiado não constitui um novo recurso, mas um incidente de prosseguimento do julgamento, que deve ser aplicado de ofício, independentemente de requerimento, para aprofundar a discussão sobre a questão jurídica controvertida.***
> ***5. A inobservância do quórum ampliado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por colegiado ampliado configura nulidade por "error in procedendo".***

Documento eletrônico VDA59945615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 23:50:11
Código de Controle do Documento: b8ee2938-5c7a-461e-a151-d15d15280a79

*(AREsp n. 2.144.941/ES, relator Ministro **Humberto Martins**, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026, destaquei.)*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME EM COLEGIADO AMPLIADO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO MESMO QUÓRUM. ART. 942 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Hipótese em que a apelação foi julgada por maioria, em Colegiado ampliado, na forma do art. 942 do Código de Processo Civil, porém os respectivos embargos declaratórios opostos pela Apelada, ora Recorrente, foram julgados em quórum reduzido.
***2. Dada a natureza integrativa dos embargos de declaração, seu julgamento deve ser feito pelo mesmo órgão prolator do decisum embargado, razão pela qual, tendo sido julgada a apelação em Colegiado ampliado, na forma do art. 942 do Código de Processo Civil, é incabível a apreciação dos respectivos embargos de declaração em quórum reduzido.** Precedentes. Doutrina.*
3. Recurso especial parcialmente provido para anular o acórdão recorrido, determinando que seja novamente julgado o recurso integrativo fazendário, desta feita com a observância do quórum ampliado previsto no art. 942 do Código de Processo Civil.
*(REsp n. 2.013.372/SP, relator Ministro **Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025, destaquei.)*

No mesmo sentido: *REsp n. 2.076.292/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma; REsp n. 2.220.084/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025; REsp n. 2.172.297/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025; e AgInt no REsp n. 2.154.128/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024.*

Registre-se que, na espécie, a técnica de ampliação do colegiado não decorreu de julgamento não unânime da apelação, que foi desprovida à unanimidade, mas do próprio rejulgamento dos primeiros embargos de declaração, determinado por esta Corte no AREsp 1.612.022/DF, ocasião em que surgiu divergência apta a alterar o resultado inicial do julgamento colegiado. Tal circunstância não infirma a incidência da orientação acima, senão que a reforça: o acórdão embargado (e-STJ, fls. 1.144-1.160) foi ele próprio proferido por colegiado ampliado de cinco julgadores, com voto vencido do relator originário e redação do acórdão pela 1ª vogal, atraindo, por isso mesmo, a exigência de simetria na composição do órgão julgador.

Tampouco socorre a manutenção do julgado a circunstância de os segundos embargos de declaração terem sido rejeitados sem atribuição de efeitos modificativos. Consoante assentado nos precedentes acima, o parâmetro relevante não é a existência de divergência no julgamento dos próprios aclaratórios, mas o fato de o ato judicial embargado haver sido formado por colegiado ampliado, cuja decisão será integrada pelo novo acórdão.

Configura-se, portanto, o *error in procedendo*, impondo-se a anulação do acórdão que julgou os segundos embargos de declaração (e-STJ, fls. 1.250-1.271), para que outro seja proferido pelo mesmo colegiado ampliado que proferiu o acórdão embargado, mediante convocação dos julgadores que não integram originariamente a Turma julgadora. Permanece

Documento eletrônico VDA59945615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 23:50:11
Código de Controle do Documento: b8ee2938-5c7a-461e-a151-d15d15280a79

hígido, por outro lado, o acórdão de fls. 1.144-1.160, proferido com estrita observância da técnica do art. 942 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo interno** para, em juízo de retratação, reconsiderar a decisão de fls. 1.532-1.539 e, em novo exame, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ, conhecer do agravo para **dar parcial provimento ao recurso especial**, anulando o acórdão que julgou os segundos embargos de declaração e determinando o retorno dos autos ao eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a fim de que os aclaratórios sejam novamente apreciados pelo mesmo colegiado ampliado que proferiu o acórdão de fls. 1.144-1.160, observada a técnica do art. 942 do Código de Processo Civil.

Prejudicadas as demais teses recursais.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59945615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 23:50:11
Código de Controle do Documento: b8ee2938-5c7a-461e-a151-d15d15280a79

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.633.043 / DF

Número Registro: 2024/0166710-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00286835320158070001 20150110963426 201903261046 286835320158070001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: F R - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: F M DE M
ADVOGADO	: PÉRICLES RIBEIRO NETO - DF051200
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF029145 EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF029190

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: F R - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: F M DE M
ADVOGADO	: PÉRICLES RIBEIRO NETO - DF051200
AGRAVADO	: B DO B S
ADVOGADOS	: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF029145 EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF029190

Documento eletrônico VDA60241590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:51
Código de Controle do Documento: 6ade5175-8ed1-4a22-aefc-193994648b2e

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:51
Código de Controle do Documento: 6ade5175-8ed1-4a22-aefc-193994648b2e